MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA EXECUTIVA
SUBSECRETARIA DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS
COORDENAÇÃO GERAL DE COMPRAS E CONTRATOS
COORDENAÇÃO DE GESTÃO DE LICITAÇÕES
DIVISÃO DE LICITAÇÕES

Processo nº 23000.032846/2020-66

Assunto: Impugnação ao Edital - Pregão Eletrônico nº 20/2021

Trata-se de peça impugnatória impetrada pela empresa xxx, doravante denominada IMPUGNANTE, a qual apresentou em 10/12/2021, por e-mail, impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 20/2021, cujo objeto é "Contratação de serviços técnicos de desenvolvimento e sustentação de aplicações de software, de acordo com as métricas e as especificações contidas no Termo de Referência e na documentação de apoio."

1. DA SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE.

Assim argumenta, resumidamente, a impugnante:

"(...)

III. DA IMPUGNAÇÃO

Após realizar vistoria técnica e analisar toda documentação do certame, inclusive do ETPC e outros documentos, identificamos que há um erro no Edital em relação ao valor e número de profissionais necessários para a execução da sustentação (GRUPO 2) de sistemas críticos divididos em 6 hubs com 35 profissionais no regime 24x7.

Para atendimento das exigências no regime 24x7, utilizando por exemplo uma escala 12x36 e a necessidade de 35 profissionais initerruptamente disponíveis, seriam necessários ao todo, pelo menos 140 colaboradores (4x35) para suprir as exigências.

Com o quantitativo necessário de colaboradores para atendimento da exigência, estaria, portanto, o GRUPO 2 subestimado e, por consequência, seu valor global restaria inexequível.

Analisando o termo de referência, especificamente no modelo de execução, serviço de sustentação de aplicações do software do Anexo Suplemento Técnico I, seguem os pontos levantados:

1

No item 2.3, da Definições quanto à cobertura e disponibilidade dos serviços, a definição de tipo de cobertura estendida tem-se a seguinte característica de disponibilidade:

"Para os serviços e/ou atividades cuja definição de cobertura seja no formato 24x7 o PROVEDOR deve assegurar a disponibilidade 24 horas/dia, durante todos os dias, ininterruptamente".

Ainda, no item 5 - Critérios de composição e classificação dos hubs de serviço e pods de equipes, no HUB A - Soluções Críticas, o requisito de cobertura é estendida com exigência de disponibilidade 24x7. No sub item 5.1 são definidos os pods/torres por solução coberta (6 no total) mencionando que para cada uma é necessária uma equipe dedicada, observando que:

"A composição mínima das equipes dedicadas, por perfis profissionais, para os pods/torres de serviço do hub de soluções críticas é apresentada no ANEXO 01 (p. 19)".

O ANEXO I (p.19), detalha em tabela os 6 hubs/equipes de soluções críticas, 5 perfis profissionais (Analista de Sustentação, Arquiteto de Software, Engenheiro de Software, Administrador de Dados e Analista de Qualidade/Testes) e a quantidade divididos por nível de senioridade, resultando no total de 35 profissionais.

Para cada perfil e nível de senioridade, o ENCARTE C - MAPA SALARIAL DE REFERÊNCIA (REMUNERAÇÃO MÍNIMA POR PERFIL E POR NÍVEL), define a remuneração mínima por perfil e 3 senioridade. No rodapé da primeira página da SEÇÃO I – DA DEFINIÇÃO DO OBJETO E DOS OBJETIVOS DA CONTRATAÇÃO, foi citado:

"Este documento (Termo de Referência) foi elaborado a partir do Estudo Técnico Preliminar da Contratação (ETPC) e contém os elementos necessários e suficientes, com adequado nível de precisão, para caracterizar o objeto da pretensão contratual". Em consulta ao ETPC, no detalhe da formação do valor estimado, foi elaborado com base no valor mínimo da remuneração dos profissionais multiplicado pelo fator k de 2.2 (conforme item 8.3.6.2 - Critérios e referências para análise do Fator-k), por exemplo, se a remuneração do profissional é de R\$ 1.000,00, o valor estimado seria multiplicado por 2.2, resultando em R\$ 2.200,00 que o órgão pagaria à empresa contratada.

Com todos esses elementos, considerando a quantidade de profissionais (35), os 5 perfis, os níveis de senioridade, as remunerações mínimas por perfil e nível de senioridade, o ETPC item 7.1.2.4 - Contratação baseada em preço fixo, letra a), apresentou um Custo Global Estimado no valor de R\$ 11.421.109,56 para a atender o escopo de soluções críticas.

Ocorre que não foi considerado nesse escopo a alocação 24x7 desses profissionais, onde para a cobertura completa do atendimento, necessitaria de 4 profissionais para cada posto na escala mais adequada, que seria a 12x36, onde o colaborador realiza um expediente de 12 horas, e possui direito a descanso nas 36 horas subsequentes ao seu período trabalhado.

Nesse prisma, para o atendimento solicitado, seriam necessários 35 x 4, total de 140 profissionais, onde o valor estimado total, somente para o hub de soluções críticas do serviço de sustentação de aplicações de software, seguindo o racional do Termo de Referência e do

ETPC, deveria ser de R\$ 45.684.438,62, não R\$ 11.421.109,56, tornando assim, o valor inexequível de acordo com os parâmetros exigidos.

IV. CONCLUSÃO

Do exposto, considerando que o valor estimado para a contratação não atende as regras fixadas no Edital, torna-se imprescindível a reestruturação das exigências do Edital, ou a readequação financeira do valor estimado, pois, da forma que está, o valor estimado é inexequível.

V. REQUERIMENTO

Com o devido respeito tanto a este Ministério e aos servidores responsáveis pela elaboração do Edital, que empreenderam esforços na preparação desse certame, torna-se mister a readequação para evitar o desequilíbrio do processo.

- 4 Em face do exposto requer-se o provimento desta Impugnação, com efeito suspensivo para:
- a) Provimento da presente impugnação, julgando-o e aceitando-o em sua totalidade;
- b) Promover a readequação do Edital para prover o devido equilíbrio financeiro;
- c) Promover a republicação do Edital.

(...)"

2. DA ANÁLISE DA ADMINISTRAÇÃO.

Por se tratar de questão de ordem técnica, a Pregoeira solicitou manifestação da área técnica no intuito de subsidiar a decisão:

"A empresa xxx apresentou pedido de impugnação ao Edital no Pregão Eletrônico nº 20/2021, cujo objeto é a "contratação de serviços técnicos de desenvolvimento e sustentação de aplicações de software, de acordo com as métricas e as especificações contidas no Termo de Referência e na documentação de apoio".

Segundo a empresa, "após realizar vistoria técnica e analisar toda documentação do certame, inclusive do ETPC e outros documentos, identificamos que há um erro no Edital em relação ao valor e número de profissionais necessários para a execução da sustentação (GRUPO 2) de sistemas críticos divididos em 6 hubs com 35 profissionais no regime 24x7". Continua alegando que "para atendimento das exigências no regime 24x7, utilizando por exemplo uma escala 12x36 e a necessidade de 35 profissionais initerruptamente disponíveis, seriam necessários ao todo, pelo menos 140 colaboradores (4x35) para suprir as exigências".

Por conseguinte, a empresa alega "nesse prisma, para o atendimento solicitado, seriam necessários 35 x 4, total de 140 profissionais, onde o valor estimado total, somente para o hub de soluções críticas do serviço de sustentação de aplicações de software, seguindo o racional do Termo de

Referência e do ETPC, deveria ser de R\$45.684.438,62, não R\$11.421.109,56, tornando assim, o valor inexequível de acordo com os parâmetros exigidos". E conclui que "do exposto, considerando que o valor estimado para a contratação não atende as regras fixadas no Edital, torna-se imprescindível a reestruturação das exigências do Edital, ou a readequação financeira do valor estimado, pois, da forma que está, o valor estimado é inexequível".

Primeiro, antes de qualquer outra consideração, é necessário frisar que <u>não se trata de contratação</u> por dedicação exclusiva de mão de obra, tal qual firmado no item 7.1.5 do Termo de Referência:

A prestação de serviços não envolve "dedicação exclusiva de mão de obra" – nos termos do art. 17 da IN 05/2017/SEGES/ME – uma vez que a CONTRATADA poderá compartilhar os recursos humanos e materiais disponíveis para execução simultânea de outros contratos. A prestação dos serviços também não gera vínculo empregatício entre os empregados da CONTRATADA e a ADMINISTRAÇÃO CONTRATANTE, vedando-se qualquer relação entre estes que caracterize pessoalidade e subordinação direta.

Segundo, conforme destacado no item 5.1 do Suplemente Técnico II, a <u>composição mínima</u> <u>apresentada nos Anexos 01 e 02 do documento não reflete necessariamente a quantidade de profissionais</u> que a futura contratada deverá alocar na execução dos serviços:

A composição mínima não reflete necessariamente a quantidade mínima de profissionais que a CONTRATADA deverá alocar na execução dos serviços – isso porque a CONTRATADA deverá avaliar esse requisito em conjunto com o de cobertura e disponibilidade dos serviços.

Terceiro, considerando as duas questões elementares acima, destacamos que o que se contrata é a <u>prestação de um serviço</u>, no qual para cada um dos hubs de soluções é exigida uma cobertura específica. Sendo 24x7 no caso do hub de soluções críticas e 8x5 no caso do hub de soluções convencionais. Portanto, resta claro que estamos tratando da <u>disponibilidade do serviço</u>.

Por fim, entendemos que <u>incumbe exclusivamente às licitantes dimensionar sua equipe</u> <u>profissional</u> necessária à garantia de atendimento dos requisitos do serviço, demostrando em sua proposta e na memória de cálculo de custos e formação de preços qual será seu modelo de atuação – havendo, inclusive, diversas formas de fazê-lo em total aderência aos requisitos do Edital.

Destarte, caso a empresa tivesse alguma dúvida remanescente da vistoria técnica, poderia ter

utilizado o instrumento de "pedido de esclarecimento" - situação na qual teria seus

questionamentos plenamente esclarecidos, assim como diligentemente outras empresas o fizeram.

Portanto, considerando que:

a. Apesar de todas as explicações pertinentes obtidas na Vistoria Técnica, a empresa se

equivocou na compreensão das definições acerca do modelo de serviço para o Grupo

2;

b. A quantidade mínima de perfis profissionais descrita no Suplemento Técnico II não

reflete necessariamente a quantidade de recursos que a CONTRATADA deverá

alocar na execução dos serviços, uma vez que a definição do perfil busca garantir a

capacidade técnica da empresa e dos profissionais em atender os chamados conforme

complexidade, criticidade, tempo de resposta e domínio das soluções associadas ao

presente Pregão; e

c. O modelo de serviço é baseado exclusivamente no atendimento a níveis mínimos de

serviço (SLA) e não envolve qualquer tipo de exigência de dedicação exclusiva de

mão de obra;

Recomendamos à CPL indeferir o pedido de impugnação vez que, no mérito, não assiste razão à

empresa impugnante."

Diante do exposto, resta claro que será contratada a disponibilidade do serviço, cabendo à empresa

disponibilizar a equipe de profissionais em número suficiente de forma a garantir a execução dos serviços,

em conformidade com o Termo de Referência. Tal forma de prestação encontra-se expressa no Termo de

Referência, subitem 5.1 do Suplemente Técnico II, não carecendo o Edital de modificações.

3. CONCLUSÃO

Após análise, esta Pregoeira decide ACOLHER a peça impugnatória por ser tempestiva para, no

mérito, julgá-la IMPROCEDENTE.

Brasília, 13 de dezembro de 2021.

TELIANA MARIA LOPES BEZERRA

Pregoeira

5